



PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd

**ACÓRDÃO**  
**7ª TURMA**

**VÍNCULO DE EMPREGO.** A contratação de jornalista, ex-empregado, por intermédio de pessoa jurídica, sem solução de continuidade e com idêntica subordinação, constitui fraude e importa no reconhecimento do vínculo de emprego e unicidade contratual

Recorrentes: **Editora JB S.A. e Docas Investimentos S.A.**  
**Sylvio de Azevedo Marinho Junior**

Recorridos: **Sylvio de Azevedo Marinho Junior**  
**Editora JB S.A. e Docas Investimentos S.A.**

Relatora: **Giselle Bondim Lopes Ribeiro**

Trata-se de recursos ordinários interpostos pelas Segunda e Terceira Rés e pelo Autor (fls. 903/918 e 921/936, respectivamente), que se insurgem contra sentença da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela juíza **Rosangela Kraus de Oliveira Moreli** às fls. 881/886, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados, com embargos declaratórios acolhidos parcialmente às fls. 901/901v.

As Segunda e Terceira Rés pretendem a reforma da sentença para que seja declarada a prescrição extintiva e, caso afastada, sejam julgados improcedentes os pedidos de responsabilidade solidária, unicidade contratual, nulidade do contrato de prestação de serviços mantido no período de 2002 a 2008 e verbas decorrentes, horas extras e adicional noturno, intervalo intrajornada, diferenças salariais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Giselle Bondim Lopes Ribeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.56  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

decorrentes de normas coletivas e correção monetária.

O Autor pretende a procedência dos pedidos de responsabilidade solidária em virtude da formação de grupo econômico entre todos os Réus, diferenças de FGTS, horas extras, nulidade da pré-contratação de duas horas extras diárias, equiparação salarial e multa do art. 467 da CLT.

Comprovam-se custas e depósito recursal às fls. 919/920.

O Autor apresenta contrarrazões às fls. 941/945 e as Rés às fls. 946/952. Pugnam pelo não provimento do recurso da parte contrária.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Conhecimento**

Deixa-se de conhecer o recurso da Terceira Ré (Docas Investimentos S.A.) por deserção. Cumpre ressaltar que o depósito recursal e as custas recolhidas pela Segunda Ré (Editora JB S.A.) não aproveitam a Terceira Ré, tendo em vista que aquela, em sede recursal, pede sua exclusão da lide (veja-se o tópico “Da sucessão e solidariedade”, fls. 906/911, destacando-se quarto e último parágrafos de fl. 910), recaindo o caso, portanto, na exceção prevista na Súmula nº 128, III, do E. TST.



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

Não se conhece, ainda, do recurso da Segunda Ré quanto ao tema “intervalo intrajornada” por falta de interesse recursal, uma vez que não houve condenação.

Assim, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, analisam-se o recurso do Autor e o recurso da Segunda Ré quanto aos temas remanescentes.

### **Recurso da Segunda Ré – prescrição extintiva**

Alega a Segunda Ré que a prescrição bienal foi equivocadamente afastada pela sentença, diante da extinção do contrato de trabalho em 2002 e o ajuizamento da presente demanda em 2011.

A decisão, contudo, mostrou-se acertada, ante o pedido de unicidade contratual e do reconhecimento de um único contrato de emprego mantido entre 2008 e 2011 (fl. 25), sendo certo que já foi pronunciada a prescrição parcial (fl. 882).

Assim, incide na hipótese o entendimento contido na Súmula 156 do TST:

#### **SUM-156 PRESCRIÇÃO. PRAZO**

Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31).

Nega-se provimento, pois.

### **Apreciação conjunta**

#### **Solidariedade**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Giselle Bondim Lopes Ribeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.56  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOOrd

A sentença julgou improcedentes os pedidos em face das Primeira (**Jornal do Brasil S.A.**), Quarta (**Companhia Brasileira de Diques**), Quinta (**Sequip**

**Participações S.A.**), Sexta (**Indústrias Verolme Ishibras S.A.**) e Sétima (**Intelig Telecomunicações**) Rés, condenando solidariamente as Segunda (**Editora JB S.A.**) e Terceira (**Docas Investimentos S.A.**) Rés, sob o fundamento de que não integravam o mesmo grupo econômico, excetuando-se a primeira, excluída porém por ser empresa sucedida pela Segunda Ré, em razão do contrato de licenciamento de uso e exploração da marca “Jornal do Brasil”. Reconhecida ainda a formação de grupo econômico entre as Segunda e Terceira Rés.

Insurge-se a Segunda Ré contra a condenação que lhe foi imposta, negando a sucessão em decorrência do contrato de licenciamento, pois não houve alteração na estrutura jurídica da Primeira Ré, que permanece no mesmo ramo de atividade. Aduz que não houve aquisição da marca nem transferência do estabelecimento ou dos equipamentos.

Já o Autor reitera a tese de grupo econômico entre todas as Rés. Sustenta que a Terceira Ré (Docas Investimentos) é a controladora de todas as demais.

Tem razão o Autor.

Na Ata das Assembleias Gerais à fls. 315/317, contata-se que Docas Investimentos e Nelson Tanure figuram como acionistas da Editora JB, este último integrante da diretoria de Docas S.A. (fls. 82/85 e 833 ).



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOOrd**

Incontroverso o contrato de licenciamento do uso da marca “Jornal do Brasil” com a Segunda Ré (fls. 522/540).

A Quarta Ré (Companhia Brasileira de Diques S.A.) admite em sua defesa que havia participação acionária de Docas até 2006, conforme se observa inclusive às fls. 78/79, ano em que ainda era vigente o contrato de trabalho do Autor (fl. 544).

No balanço de Docas Investimentos à fl. 132, relativo aos anos de 2006 e 2007, observa-se que as Quinta e Sextas Rés, Sequip e Indústria Verolme, eram controladas pela Terceira Ré.

Por fim, com relação à Sétima Ré, Intelig Telecomunicações, constata-se que Docas Investimentos adquiriu em 2008 participação no capital da Intelig, fato que foi amplamente noticiado à época (fl. 136/141).

Evidencia-se, assim, que todas as empresas são ou foram controladas por Docas Investimentos S.A.

Outrossim, o uso da marca, bem mais valioso que a Primeira Ré possuía, foi cedido à Segunda Ré e permanece gerando lucro, na tentativa de esvaziar a capacidade de o Jornal do Brasil responder pelas execuções e lesar os direitos trabalhistas, diante da construção de complexa rede de empresas que tem na Docas Investimentos sua controladora. Nas palavras do próprio presidente da Terceira Ré



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

em carta aberta ao diretor de O Estado de São Paulo, em resposta à reportagem intitulada “O Vôo turbulento do capitão Tanure”, “a trajetória dos negócios de Docas evidencia que assumimos empresas e as recuperamos, jamais as quebramos. Insisto que compramos empresas em concordata, trabalhamos muito e as recuperamos.” (fls. 83/85).

Desta forma, nega-se provimento ao recurso da Segunda Ré e concede-se provimento ao recurso do Autor, para condenar as demais Rés, solidariamente.

### **Horas extras**

Insurge-se a Segunda Ré contra a condenação ao pagamento de horas extras, alegando que no período de 2002 a 2008 inexistiu contrato de emprego e que, entre 2008 e 2011, o empregado não ultrapassou a jornada contratual, não restando comprovado o horário declinado na inicial. Aduz que o juízo reconheceu a validade da pré-contratação das horas extras, implicando em duplicidade a condenação ao pagamento de horas extras para até sete horas diárias.

Por outro lado, o Autor alega que deve ser aplicada a Súmula 338 do TST, afastando-se a limitação da jornada conforme declarado pela testemunha, com o conseqüente reconhecimento da jornada apontada na inicial. Pretende também a nulidade da pré-contratação de duas horas extras, uma vez que caracterizaria salário complessivo.

No que se refere à Súmula 338 do TST, incabível sua aplicação quando a



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOOrd**

própria testemunha do Autor limita a jornada, mostrando-se inviável e pouco razoável utilizar o depoimento parcialmente, apenas no que aproveitaria aos interesses do Autor.

Quanto à pré-contratação de duas horas extras diárias, tem razão. Embora o art. 304 da CLT permita a contratação de duas horas extras, presume-se que cada vez que tal contratação **se dá no início do contrato**, que as horas extras estejam sendo desmembradas do salário que a empresa estaria disposta a pagar para o

empregado. A hipótese, é a mesma da Súmula 199 do E. TST, não havendo razão para que tal entendimento seja limitado aos bancários. Portanto, concede-se provimento ao recurso para que tal ajuste seja desconsiderado, deferindo-se horas extras além de cinco diárias, observadas as repercussões já determinadas na sentença e excluídas as parcelas prescritas.

No que concerne aos argumentos da Segunda Ré, verifica-se que, ao contrário do alegado, a extensão da jornada e o trabalho prestado em domingos e feriados foram comprovadas pela testemunha do Autor:

“...que o depoente, na maioria das vezes, trabalhou no mesmo espaço físico e no mesmo prédio do reclamante, embora executassem funções diversas; que trabalhou nestas condições com o autor de 1992 a 2010; que o depoente trabalhava, em média, de segunda à quinta de 15 às 22 hs, e às sextas de 15 às 02hs da manhã ou até mais; que o depoente tinha intervalo de 15 minutos até, no máximo, 30 minutos; que o depoente trabalhava em sábados e domingos, por semana alternada e por escala; que o autor trabalhava, praticamente, no mesmo horário que o depoente, por trabalhar



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOOrd**

na editoria de esportes, costumava trabalhar até mais tarde nas quartas-feiras; que o depoente trabalhava em quase todos os feriados, bem como o autor...” (primeira testemunha do Autor - fl. 834).

Ressalte-se que não aproveita à Segunda Ré qualquer argumento no tocante à inexistência de unicidade contratual, declarada em sentença e ora mantida.

Desta forma, nega-se provimento ao recurso da Segunda Ré e concede-se ao do Autor para que seja desconsiderada a pré-contratação de horas extras, considerando-se como tais as excedentes a cinco diárias, com as repercussões já deferidas na sentença excluídas as parcelas prescritas.

**Recurso da Segunda Ré**

**Unicidade contratual**

Insurge-se a Segunda Ré contra o reconhecimento da unicidade contratual, aduzindo que a Editora JB não sucedeu o Jornal do Brasil, bem como porque não são integrantes do mesmo grupo econômico. Acrescentam que o contrato do Autor com a Primeira Ré – Jornal do Brasil – foi rescindido em 2002, quando, através da empresa SM Arte Ltda., o Autor firmou contrato de prestação de serviços com a Agência Multimídia, que posteriormente foi cedido à Editora JB, sem qualquer cláusula de exclusividade.





**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

Sem razão.

No que tange ao primeiro argumento, reconhecida a formação do grupo econômico, improcede a irresignação.

Quanto à tese de celebração de contrato de natureza civil, a prova testemunhal comprovou a fraude, pois mantidas as condições de execução do contrato de emprego anteriormente firmado:

“...que no final de 2002 o autor teve seu contrato encerrado, passando a trabalhar como pessoa jurídica; que não houve alteração quanto ao tipo e forma de prestação dos serviços com a contratação através de pessoa jurídica; que o autor era subordinado ao editor de arte, sr. Nélio Horta, independentemente antes ou depois de 2002; que o depoente conheceu o sr. José Adilson Nunes e o sr. Cláudio Erburgo, como pessoas que, respectivamente, também trabalhavam na área de diagramação; que estas pessoas também eram diagramadores, como o reclamante; que referidas pessoas também trabalhavam como pessoas jurídicas; que o depoente soube que, por um determinado período e por questões de salário, uma dessas duas pessoas trabalharam com registro na CTPS(...) que ao que se recorda o depoente, na editoria de esportes, o único diagramadores era o reclamante; que o primeiro paradigma era diagramador do Caderno B e o segundo na área de política...” (primeira testemunha do Autor - fl. 834 - *sic*)

“...que o depoente já teve sua CTPS registrada pela segunda reclamada, no período de 2005 a 2006, tendo trabalhado como



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Giselle Bondim Lopes Ribeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.56  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

pessoa jurídica de 2006 a 2007; que não houve um intervalo entre estes dois períodos; que houve intervalo de um ano após 2007, sem prestar serviços às reclamadas, tendo retornado em 2008 até setembro de 2010; que o depoente foi diagramador; que o autor também era diagramador; que o superior hierárquico do depoente era o sr. Nélio Horta, o mesmo ocorrendo com o autor...” (segunda testemunha do Autor - fl. 835)

Desta forma, evidencia-se a prestação de serviços com personalidade, de natureza não eventual e subordinado, elementos caracterizadores da relação de emprego, não tendo a Segunda Ré produzido contraprova no sentido de demonstrar que se tratava de contrato de natureza civil e não trabalhista.

Assim, nega-se provimento.

**Adicional noturno**

Sustenta a Segunda Ré que o Autor não comprovou o trabalho em horário noturno.

Entretanto, a prova testemunhal comprovou que às sextas-feiras, o horário do Autor abrangia o período noturno:



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

“...que o depoente, na maioria das vezes, trabalhou no mesmo espaço físico e no mesmo prédio do reclamante, embora executassem funções diversas; que trabalhou nestas condições com o autor de 1992 a 2010; que o depoente trabalhava, em média, de segunda à quinta de 15 às 22 hs, e às sextas de 15 às 02hs da manhã ou até mais(...) que o autor trabalhava, praticamente, no mesmo horário que o depoente...”  
(primeira testemunha do Autor - fl. 834).

Assim, ao contrário do alegado, a jornada noturna restou comprovada, improcedendo o inconformismo.

Nega-se provimento.

**Diferenças salariais – normas coletivas**

Insurge-se a Segunda Ré contra o deferimento das normas coletivas

atinentes aos jornalistas, alegando que o Autor exercia a função de diagramador.

Contudo, o enquadramento sindical ocorre em razão da atividade econômica principal exercida pelo empregador, conforme inclusive reconhecido pelas próprias Rés, consoante consta no TRCT do Autor, à fl. 434.

Desta forma, correta a sentença, que deferiu a incidência dos direitos normativos pleiteados.

Nega-se provimento, pois.



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

### **Correção monetária**

Com razão a Segunda Ré, pois a matéria restou pacificada ante a edição da Súmula 381 do TST:

SUM-381 CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998)

Desta forma, concede-se provimento, para determinar que a correção monetária incida, quanto aos salários, na forma prevista na súmula 381 do TST.

### **Recurso do Autor**

#### **Diferenças de FGTS**

Inconforma-se o Autor contra a procedência parcial do pedido relativo ao FGTS, limitada ao período em que a CTPS não foi anotada (01/02/2002 a 01/02/2008). Argumenta que a insuficiência dos depósitos ocorreu durante todo o período contratual e, desta forma, pugna pela procedência na íntegra, observando-se a prescrição trintenária.

Com efeito, dispondo o empregador da documentação comprobatória do correto depósito e deixando de apresentá-la, procede o pedido de recolhimento das diferenças, observando-se a prescrição trintenária e deduzindo-se os depósitos



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

efetuados.

Desta forma, concede-se provimento, para julgar procedente o pedido de diferenças de FGTS em todo o período contratual, observando-se a prescrição trintenária e deduzindo-se os depósitos efetuados.

### **Equiparação salarial**

Insurge-se o Autor contra a improcedência do pedido de equiparação salarial, negado sob o fundamento de que o paradigma José Adilson passou a receber R\$6.500,00 em 2009, quando, porém, exerceu as funções de editor assistente. Quanto ao modelo Cláudio Herburgo, o indeferimento foi motivado pelo salário inferior. Sustenta o Autor que a prova testemunhal comprovou a identidade funcional e que o Sr. Cláudio recebia R\$6.500,00 em 2009.

Sem razão, contudo.

A ficha de registro do mencionado empregado à fl. 513 demonstra que em 2009 o salário do paradigma Cláudio era de R\$3.072,41, inferior ao percebido pelo Autor (R\$3.800,00), conforme reconhecido em sentença.

Assevere-se que a prova obtida por testemunha que depõe sobre o salário de outrem não se sobrepõe à prova documental, à falta de elementos que permitam concluir pela inidoneidade do documento.



**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

Desta forma, nega-se provimento.

### **Multa do art. 467 da CLT**

Sendo frágil a controvérsia, devida também a multa do art. 467 da CLT.

Assim, concede-se provimento ao recurso do Autor para julgar procedente o pedido de multa do art. 467 da CLT.

### **DISPOSITIVO**

**ACORDAM os Desembargadores** da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela Segunda Ré, exceto quanto ao tema “intervalo intrajornada”, por falta de interesse; não conhecer do recurso ordinário interposto pela Terceira Ré (Docas Investimentos S/A), por deserto e conhecer do apelo da reclamante. No mérito, concede-se parcial provimento ao recurso da Segunda Ré para determinar que a correção monetária incida, quanto aos salários, na forma prevista na súmula 381 do TST e, por maioria, conceder parcial provimento ao recurso do Autor para: **a)** Condenar todas as Rés, solidariamente; **b)** Julgar procedente o pedido de diferenças de FGTS em todo o período contratual, observando-se a prescrição trintenária e deduzindo-se os depósitos efetuados; **c)** Desconsiderar a pré-contratação de horas extras, considerando-se como tais as excedentes a cinco diárias, com as repercussões já deferidas na sentença, excluídas as parcelas prescritas; **d)** Julgar procedente o pedido de multa do art. 467, da CLT.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Giselle Bondim Lopes Ribeiro  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6º Andar - Gab.56  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0000420-26.2011.5.01.0047 – RTOrd**

Mantêm-se os valores estabelecidos para custas e condenação, por ainda adequados.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2014.

**Giselle Bondim Lopes Ribeiro**  
Relatora